



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.065, DE 2003

(Do Sr. Vittorio Mediolì)

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1468/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 21-B:

“Art. 21-B. O Poder Público incentivará o sistema orgânico de produção agropecuária, o financiamento de projetos de conversão a este sistema e a certificação de produtos orgânicos, definidos na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.” **(AC)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início, a agricultura orgânica era percebida pela sociedade com desconfiança e certo grau de descrença. De forma geral, as pessoas que a ela se dedicavam o faziam por convicção ideológica, enfrentando um mercado arredio a seus argumentos e que raramente demandava uma oferta estável.

Com o passar dos anos, a tecnologia orgânica evoluiu e a população foi-se conscientizando tanto dos malefícios decorrentes da ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos, quanto da necessidade da adoção de técnicas de produção que preservem os recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e visem, entre outros aspectos, a sua auto-sustentação no tempo e no espaço. Como consequência desse novo contexto, a agricultura orgânica, respaldada por entidades de certificação da qualidade de seus processos, vem conquistando a confiança do consumidor e, gradativamente, diversificando e ampliando seu mercado.

Entidades e publicações especializadas apontam que o mercado da agricultura orgânica tem crescido mundialmente a uma taxa de cerca de 20% ao ano. No Brasil, o seu crescimento, ainda que satisfatório, está bem aquém do potencial que se apresenta. Vários são os obstáculos a serem superados, entre eles questões relacionadas à regularidade da oferta, sua diversidade e quantidade são

freqüentemente apontadas pelos consumidores adeptos da alimentação orgânica como pontos de insatisfação.

Segundo o Instituto Biodinâmico – IBD, maior certificador de produtos orgânicos do País, os pequenos agricultores respondem por cerca de 90% do total de certificação em seu âmbito. Esse dado, ao mesmo tempo, sinaliza que o sistema orgânico de produção tem constituído relevante oportunidade de elevação de renda para os pequenos produtores e agricultores familiares, e traduz a importância que essa classe de produtores tem para o desenvolvimento e para a consolidação da agricultura orgânica no Brasil.

A inserção do produtor rural no sistema orgânico de produção ocorre, preponderantemente, mediante processo de conversão de sua unidade produtiva. Durante essa fase, que demanda um período de, no mínimo, 12 meses, mas que pode estender-se conforme o uso anterior e a situação ecológica da unidade de produção, são adotadas técnicas que garantem a descontaminação da propriedade, frente aos resíduos remanescentes do sistema produtivo tradicional. Apenas a produção subsequente a esta etapa é considerada como orgânica.

Trata-se, por consequência, de processo oneroso, cujo peso é maior para os pequenos produtores e agricultores familiares, que, por questões financeiras, dificilmente podem reservar parcela expressiva da propriedade para o processo de conversão de um sistema de produção para outro. Em função disso, sua velocidade de adesão ao sistema orgânico de produção é reduzida.

Diante dessa situação, e ciente de tratar-se de opção de expressivo valor ambiental e, em especial, socialmente sustentável, proponho, mediante o presente Projeto de Lei, seja atribuída ao Poder Público a incumbência de incentivar o sistema orgânico de produção agropecuária, o financiamento de projetos de conversão a este sistema e a certificação de produtos orgânicos, dando prioridade aos pequenos produtores e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Deputado VITTORIO MEDIOLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS
NATURAIS**

.....

Art. 21. (Vetado).

Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo.

** § 2º II acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO